



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

Processo n°. 1399/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Educação e Esporte

Solicitante: Coordenação Geral de Licitações

Parecer n° 2163/2023 - PGM

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise de Impugnações apresentadas pela empresa LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ n° 02.678.428/0001-13, e pela advogada CAMILA PAULA BERGAMO, OAB/SC n° 48.558, quanto as exigências constantes no Termo de Referência no Processo de Aquisição de Pneus e Afins a serem utilizados na frota dos ônibus e micro-ônibus da Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cabe registrar a tempestividade do referido pedido de impugnação ao ato convocatório, visto que seu protocolo atentou para a antecedência de até 03 (três) dias antes da data fixada para a realização da sessão pública, datada para 30 de maio de 2023.

III - DO MÉRITO

A matéria arguida em sede das presentes impugnações pela empresa LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ n° 02.678.428/0001-13, e pela advogada CAMILA PAULA BERGAMO, OAB/SC n° 48.558, que dizem respeito a questões técnicas, foram devidamente respondidas pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte, mediante Ofício 1005/2023 - SUADM/SEMEDE, tendo o posicionamento de manter as exigências contidas no Termo de Referência.

Restando a esta Procuradoria-Geral análise da impugnação quanto a Possibilidade de Diminuição da Porcentagem de 25% da Cota Destinada a ME/EPP, em síntese alega a impugnante que: "o benefício da cota reservada, inciso III, da Lei Complementar n° 147 que alterou a Lei Complementar n° 123/2006, prevê cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, ou seja, é discricionariedade Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa e que, em sendo procedida a reserva de cota na porcentagem máxima permitida pela lei (25%), a Administração acaba por incorrer em ato completamente oneroso, tendo em vista que, os itens destinados a cota reservada acabam por serem mais caros e abusivos com relação à demais concorrentes de ampla". Ao final requer que seja procedida a diminuição da porcentagem dos itens destinados a cota reservada, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos, bem como a promoção do princípio da ampla concorrência, proposta



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

mais vantajosa e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a municipalidade não incorra em gastos abusivos.

Importante lembrar do Art. 3º da Lei nº 8.666 de 1 de junho de 1993, que estabelece: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos": (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

Quanto ao mérito, o Edital em análise foi elaborado buscando a ampliação da competitividade entre os licitantes e visando a eficiência da contratação de modo que as exigências contidas não cerceassem a participação de possíveis licitantes a tampouco contrariasse a legislação pertinente, motivo pelo qual atua no rigor a lei e no uso de sua discricionariedade destina 25% (vinte e cinco por cento) à cota reservada para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Impugna ainda que seja incluído no edital em apreço que os licitantes interessados a participar do certame utilizando-se dos benefícios da Lei 123/06, apresentem, juntamente com os documentos de habilitação, declaração de faturamento dos últimos 12 meses, tendo em vista, que a simples declaração de EPP/ME permite que empresas que já não estão mais enquadradas no ano/calendário possam utilizar-se do benefício de forma ilegal, cometendo fraudes na licitação.

Em análise a referida solicitação, entendemos que não merece prosperar, assim, faço menção aos critérios de qualificação econômico-financeira previsto exaustivamente no art. 31 da Lei nº 8.666/93, que assim estabeleceu:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, como dito anteriormente, o rol de documentos de qualificação técnica definido pelo art. 31 da Lei nº 8.666/93, possui natureza taxativa, não cabendo ao administrador público inovar em relação aos requisitos ali previstos.

Nesse sentido é o entendimento do TCU:

"Contratação pública - Licitação - Habilitação - Documentos a serem exigidos - Rol taxativo - TCU. A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado.". (TCU, Decisão nº 523/1997, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, DOU de 01.09.1997).



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

"65. Nos termos do art. 27 da Lei 8.666, de 1993, para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal especificadas nos arts. 28 a 31 da referida Lei.

66. Assim, para habilitação de interessado em participar de licitação, só poderá ser exigida a documentação exhaustivamente enumerada nos citados dispositivos da Lei de Licitações e Contratos." (Acórdão TCU nº 543/2011 - Plenário)

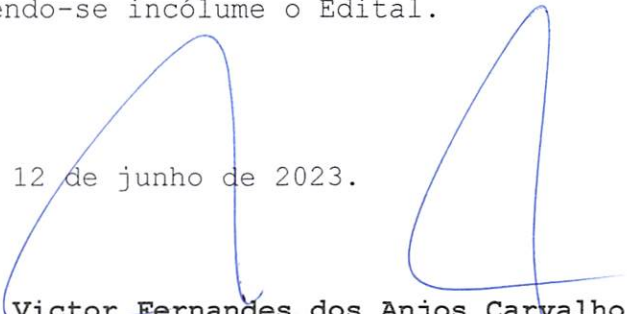
Assim, limitado estritamente às questões analisadas, considero Improcedente a Impugnação ora analisada, podendo a Administração Municipal seguir com a referida licitação.

IV - DA CONCLUSÃO

Preservado, então, os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e igualdade, não há nenhuma alteração a ser feita no Edital.

Deste modo, são prestados os devidos esclarecimentos, e, por conseguinte, deixa-se de promover quaisquer alterações no ato convocatório, mantendo-se incólume o Edital.

Arapiraca/AL, 12 de junho de 2023.


Victor Fernandes dos Anjos Carvalho
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 002/2021


Emanuely Camila Nunes Silva
Assessora Técnica